



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 45 752:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 40 949, que promulga o reajustamento da Força Aérea, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41 144, 41 758 e 45 668.

Portaria n.º 20 618:

Torna obrigatório o envio, pelas entidades responsáveis, à Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes, de declarações relativas a todos os aparelhos produtores de radiações ionizantes e a todos os materiais radioactivos.

- O serviço de saúde;
- O serviço de material;
- O serviço de infra-estruturas;
- O serviço de intendência e contabilidade;
- O serviço de pessoal.

Art. 10.º

§ 4.º

c) Nos serviços de recrutamento e instrução, de saúde e de pessoal, através do 2.º ou 1.º subchefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 14.º

c) Uma 4.ª repartição de pessoal.

Art. 17.º O quadro de pessoal do Estado-Maior da Força Aérea será fixado em portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

Art. 21.º

Vogais eventuais:

- Comandantes das 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
- Director do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo;
- Director do Serviço de Recrutamento e Instrução;
- Director do Serviço de Saúde;
- Director do Serviço de Material;
- Director do Serviço de Infra-Estruturas;
- Director do Serviço de Intendência e Contabilidade;
- Director do Serviço de Pessoal.

Art. 2.º São adicionados ao Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os seguintes artigos:

G) Serviço de pessoal

Art. 49.º—A O serviço de pessoal tem por finalidade essencial o registo e o movimento do pessoal militar privativo permanente e não permanente, do pessoal aquiparado a militar e do pessoal civil da Força Aérea.

Art. 49.º—B O serviço de pessoal compreende:

- a) Uma direcção e inspecção;
- b) Órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço e incluídos na organização para estas autorizada.

§ 1.º A direcção compreende:

- Um director e inspector;
- Um subdirector;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 45 752

A natural expansão da Força Aérea e o alargamento do seu dispositivo ao ultramar aumentaram consideravelmente as actividades relativas ao pessoal, nomeadamente no que se refere ao seu registo e movimento;

Impõe-se por isso a revisão do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, que fixou os serviços da Força Aérea, no sentido de criar um serviço de pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 10.º, 14.º, 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 41 144, 41 758 e 45 668, respectivamente de 5 de Junho de 1957, de 25 de Julho de 1958 e de 18 de Abril de 1964, passam a ter as redacções seguintes:

Art. 3.º Os serviços da Força Aérea têm por finalidade essencial:

- O estabelecimento e funcionamento dos sistemas de comunicações da Força Aérea e dos sistemas de segurança e regulação do tráfego aéreo;
- O recrutamento, preparação, registo, movimento e saúde do pessoal da Força Aérea;
- A obtenção, distribuição e manutenção dos meios materiais da Força Aérea;
- A contabilidade dos fundos atribuídos à Força Aérea.

Os serviços da Força Aérea compreendem:

- O serviço de comunicações e tráfego aéreo;
- O serviço de recrutamento e instrução;

- Uma 1.^a repartição, de assuntos gerais e de oficiais e equiparados;
- Uma 2.^a repartição, de sargentos e praças e equiparados e de pessoal civil;
- Uma 3.^a repartição, de disciplina e justiça;
- Uma 4.^a repartição, de registo e informação.

§ 2.º Os órgãos de execução integrados em unidades estranhas ao serviço de pessoal referidos no corpo deste artigo serão fixados por portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 49.º-C O director do Serviço de Pessoal superintende:

- a) Nos elementos da própria Direcção, em todos os aspectos, com excepção dos incluídos no âmbito técnico dos outros serviços;
- b) Nos respectivos órgãos de execução, dirigindo-os e presidindo à sua inspecção apenas do ponto de vista técnico.

§ 1.º As directivas, instruções, ordens e outras determinações de carácter técnico dadas pelo mesmo director aos seus órgãos de execução, assim como as inspecções que sob a sua presidência lhes sejam feitas, sê-lo-ão sempre com conhecimentos dos chefes, comandantes ou directores das unidades onde tais órgãos estejam integrados.

§ 2.º Em especial, o director do Serviço de Pessoal é responsável:

- Pela disciplina dos elementos da própria Direcção;
- Pela elaboração e pela execução dos planos necessários ao funcionamento do serviço;
- Pela eficiência do serviço.

Art. 49.º-D O quadro do pessoal da Direcção do Serviço de Pessoal será fixado em portaria do Secretário de Estado da Aeronáutica, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

Junta de Energia Nuclear

Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes

Portaria n.º 20 618

Desde há muito se reconhece a necessidade de adopção de medidas de protecção adequada nas instalações onde se produzem ou utilizem radiações ionizantes. A situação, porém, vai-se tornando mais aguda em consequência da generalização do emprego de aparelhos produtores de raios X com finalidades médicas, industriais, comerciais e científicas e com a utilização cada vez mais difundida

dos prodigiosos progressos contemporâneos das ciências e técnicas nucleares, designadamente os materiais radioactivos, de modo geral, e, num futuro próximo, as centrais nucleares.

Equacionado o problema após estudos que permitiram definir qual a extensão das medidas de base que conviria adoptar, foi publicado o Decreto-Lei n.º 44 060, que estabelece as normas gerais a que deverá obedecer em Portugal a protecção das pessoas contra as radiações ionizantes.

Para assegurar a aplicação dos preceitos contidos nesse diploma foi por ele criada a Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes (C. P. C. R. I.), que funciona na Junta de Energia Nuclear.

Vem esta Comissão actuando no sentido do que, legalmente, se encontra estabelecido. Reconhece-se, contudo, ser indispensável, para que a sua acção possa ter a profundidade necessária, que se faça um inquérito completo às instalações existentes que utilizam aparelhos produtores de radiações ionizantes e materiais radioactivos e se proceda por forma a assegurar que essa utilização é feita em condições de suficiente segurança. Um inquérito preliminar foi já empreendido por força da Portaria n.º 17 223, de 16 de Junho de 1959. Se bem que nalguns casos as informações obtidas não tenham sido suficientes, não há dúvida que se recolheu, nessa altura, um volume apreciável de indicações úteis. Por outro lado, não foi feito, até agora, qualquer inquérito semelhante, relativamente ao período decorrido entre a data operante da Portaria n.º 17 223 — 31 de Outubro de 1959 — e a data de entrada em funções da C. P. C. R. I.

Importa, por isso, desenvolver o programa de acção já encetado e dar-lhe a extensão indispensável.

Nestas condições, nos termos da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, o seguinte:

1.º Até ao termo do prazo de seis meses, a contar desta data, deverão ser enviadas pelas entidades responsáveis à Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes declarações relativas a todos os aparelhos produtores de radiações ionizantes e a todos os materiais radioactivos, utilizando-se o impresso do modelo anexo à presente portaria. O referido impresso poderá ser obtido gratuitamente na Junta de Energia Nuclear e nas delegações, inspecções e subdelegações de saúde.

Ficam designadamente ao abrigo desta disposição:

- a) Os aparelhos e instalações de raios X para fins médicos, industriais, comerciais ou científicos;
- b) Os equipamentos e instalações que utilizem materiais radioactivos;
- c) As instalações de produção, montagem e reparação de aparelhos de raios X ou de produção e de armazenagem de materiais radioactivos.

§ 1.º O disposto neste número é extensivo aos serviços do Estado.

§ 2.º Excluem-se das disposições deste número os equipamentos e instalações cuja existência já foi declarada à C. P. C. R. I. e desde que não tenham sofrido alterações.

2.º A falta de cumprimento do preceituado no número anterior será punida nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 44 060.

Presidência do Conselho, 4 de Junho de 1964. — O Ministro de Estado Adjunto do Presidente do Conselho, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.